



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021874-49.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NATALINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, é apelado CRC DE GODOY E RODRIGUES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42987

APELAÇÃO CÍVEL nº 1021874-49.2021.8.26.0564

APELANTE: NATALINA APARECIDA DE PAULA SANTOS

APELADO: CRC DE GODOY E RODRIGUES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

INTERESSADO: GERALDO DUARTE DOS SANTOS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ (A): VINICIUS PERETTI GIONGO

Apelação cível. Ação reparatória por danos materiais e morais. Alegação de defeito na prestação de serviços médico-odontológicos. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas produzidas suficientes para a justa solução do litígio. Autora alega em razões recursais ter solicitado nova perícia. Situação não verificada. Pedido de julgamento após esclarecimentos do perito.

Autora que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Responsabilidade do cirurgião-dentista envolve obrigação de resultado, mas não foi comprovada falha nos serviços prestados. Laudo pericial que atesta ausência de vício ou falha nos procedimentos odontológicos realizados. Relatos vagos apresentados pela autora quanto ao tratamento desrespeitoso. Não solicitada ou produzida qualquer prova nesse sentido. Sentença mantida, Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais sob alegação de defeito na prestação de serviços médico-odontológicos envolvendo implante dentário.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC).

Apela a autora. Alega ser aplicável ao caso as normas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, pautando-se na responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Indica que o laudo pericial não levou em consideração a desconformidade da prótese com suas necessidades, bem como a demora na entrega.

Entende que a sentença também desconsiderou outros elementos probatórios, infringindo o princípio da cooperação. Menciona ter sido inadequada a aplicação do livre convencimento motivado. Requer a realização de nova perícia, entendendo-a como indispensável. Defende ter havido dano moral e material.

O recurso foi regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O cerceamento de defesa não restou configurado, pois a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, as provas essenciais à solução do litígio, foram juntadas aos autos e realizada a produção da prova pericial. Diversamente do que sustenta a autora, não houve pedido de realização de nova perícia, mas manifestação apresentada às fls. 327/330 pela procedência dos pedidos iniciais com base no apurado pelo perito e pelo constante nos autos.

No mérito, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença proferida bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

[...] II FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame do mérito, pois presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e porque todas as provas necessárias à compreensão da lide integram aos autos. HOMOLOGO o laudo pericial e seu complemento, pois prestados os esclarecimentos requeridos pelas partes. O pedido é parcialmente procedente. A prova pericial produzida aponta que a pretensão de NATALINA é improcedente, ao passo que a de GERALDO procede. Anote-se que o perito devidamente fundamentou a desnecessidade de perícia in loco em razão da grande quantidade de prova documental amealhada nos autos. Em relação à autora NATALINA, o laudo pericial asseverou que o serviço contratado foi devidamente executado. Confira-se a conclusão do estudo: Não se verificou nenhum vício ou falha nos procedimentos odontológicos realizados, ou qualquer fator que ensejou falha na prestação dos serviços odontológicos prestados pela ré. A prova demonstrou que o tratamento desta autora foi executado corretamente, conforme a literatura pertinente, quadra em que não se verifica a possibilidade de resolução do negócio jurídico em razão de inadimplemento pelo prestador do serviço. Como corolário, não se cogita de devolução do preço pago e indenização por abalo moral. Ainda no tópico abalo moral da autora NATALINA, observa-se que a alegação de que teria sido maltratada durante a

prestação dos serviços não foi devidamente substanciada nos autos: não há prova material dos episódios que constituiriam essas ofensas e em sua postulação probatória a parte autora se limitou a requerer a produção de prova pericial, sem arrolar testemunhas que demonstrassem o comportamento da ré neste sentido. Acresça-se que, mesmo em se tratando de matéria sujeita à incidência do Código de Defesa do Consumidor, se trata de ponto controvertido cuja prova incumbia à parte autora, sob pena de se impor à parte ré o ônus de prova negativa i.e. de que não maltratou a autora que é repelida pelo Direito. Em suma, todos os pedidos deduzidos por NATALINA são improcedentes. A situação é diversa quanto ao autor GERALDO. A prova pericial demonstrou que os serviços foram executados incorretamente, nos seguintes termos: Observa-se posição dos implantes inadequados, fora do padrão da literatura, o que dificulta até mesmo a moldagem 'ângulo inserção dos parafusos' e a reabilitação protética (fls. 227). Contudo, afere-se falha na prestação dos serviços odontológicos, sendo no planejamento dos implantes e instalação cirúrgica o que se vislumbra pela Ausência de informações de confecção de guia cirúrgico nos autos, além de demais planejamentos ou foto de modelos nos autos, que poderiam auxiliar vestígio de qualquer planejamento (fls. 228). Esclarecendo a afirmação de que a posição dos implantes está fora do padrão da literatura, o expert afirmou que "embora os procedimentos realizados estejam previstos na literatura, estão fora dos padrões, porque não houve guia cirúrgico" (fls. 322). Portanto, em relação ao autor GERALDO, a hipótese é de se declarar resolvido o contrato firmado entre as partes, com a restituição integral dos valores pagos, devidamente atualizados. Os danos morais estão caracterizados de forma evidente, pois o autor GERALDO foi impactado negativamente em seus aspectos estéticos e funcionais, ensejando dor e sofrimento que não são inerentes ao tratamento nem ao convalescimento, mas decorrentes da inexecução de serviço, e constituem lesão aos seus direitos da personalidade, com inequívoco impacto na autoestima. O valor pretendido deve ser acolhido, não só em razão do sofrimento experimentado, mas também para sancionar a postura da parte ré: as fotografias de fls. 227 denotam que a inserção dos implantes foi efetuada de forma grosseira, a ponto de até mesmo um leigo poder observar isso. Forte nesse mesmo fundamento, observa-se a necessidade de concessão de indenização por danos estéticos, no montante pretendido na inicial, eis que a dentição constitui aspecto central da aparência humana. Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, observada a sucumbência da autora NATALINA. Em arremate, considerando que todos os pedidos e pontos controvertidos foram apreciados, as partes ficam advertidas que a interposição de embargos declaratórios tendentes a revisar questões de mérito serão interpretados como meramente protelatórios e sancionados de acordo. II – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO resolvido, desde a data da citação, o contrato de prestação de serviços descrito na petição inicial fornecidos ao autor GERALDO. CONDENO a parte ré a restituir ao autor GERALDO o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), que deverá ser acrescido de correção monetária conforme a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, que incidirá desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação. A correção monetária e os juros correrão nos termos retro referidos até o dia 31/08/2024. Após, iniciada a produção de efeitos da Lei Federal nº 14.905/24, o débito será corrigido exclusivamente pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária. CONDENO a parte ré ao pagamento, ao autor GERALDO, de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data de publicação desta sentença. CONDENO a parte ré ao pagamento, ao autor GERALDO, de indenização por danos estéticos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data de publicação desta sentença. CONDENO a parte ré ao

pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários do patrono de seu adversário, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, assegurado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NATALINA. CONDENO a autora NATALINA ao pagamento dos honorários do patrono de seu adversário, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total que esta pretendia receber, assegurado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade judicial. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Já se decidiu que o contrato de prestação de serviços médicos encerra uma obrigação de meio e apenas em casos excepcionais, constituiria obrigação de resultado, como no caso de cirurgia plástica.

Entretanto, em relação ao cirurgião-dentista, sua atuação *“envolve mais acentuadamente uma obrigação de resultado (...) isto porque a patologia das infecções dentárias corresponde etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, sem embargo das relações que podem determinar com desordens patológicas gerais; conseqüentemente, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se a curar”* (Aguiar Dias, citado por MIGUEL KFOURI NETO, em *“A Responsabilidade Civil do Médico”*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1996, pág. 195).

No mesmo sentido, vide também GUIMARÃES MENEGALE, em *“Responsabilidade profissional do cirurgião-dentista”*, RF 80/47 e RUI STOCCO, em *“Tratado de Responsabilidade Civil”*, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 366.

Sabe-se que o ônus da prova incumbe a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a questão posta nos autos se resolve pela aplicação da regra do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O legislador estabeleceu certas e determinadas regras de julgamento, visando evitar que a distribuição do ônus da prova ficasse a exclusivo arbítrio do julgador. Nessas condições, *“as regras sobre ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’* (José Carlos Barbosa Moreira, *“Julgamento e ônus da Prova”*, págs. 75 e 81).

Estabeleceu o legislador que incumbe ao autor os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, a prova *“quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*.

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o

juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar '*secundum allegata et probata partium*' e não '*secundum propriam suam conscientiam*' - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa (Cintra, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, pág. 297).

Relativamente às questões postas nestes autos, sabe-se que o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em março de 2019 a autora contratou serviços médicos-odontológicos consistente em implante dentário, sob o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Alega falha técnica sobre o procedimento realizado, tendo havido intervenções malsucedidas, afirmando ainda que o último dentista que a atendeu na clínica concordou que a prótese estava "errada". Acrescenta não ter sido tratada com respeito e educação.

Ocorre que o trabalho pericial não apurou que tenha havido falha: "*Não se verificou nenhum vício ou falha nos procedimentos odontológicos realizados, ou qualquer fator que ensejou falha na prestação dos serviços odontológicos prestados pela ré.*" (fl. 230).

Na verdade, a autora foi bastante vaga em sua inicial. Apenas relata ter havido falha e não ter dado continuidade ao tratamento. Não trouxe sequer maiores elementos a respeito do que não teria dado certo em sua prótese.

A respeito do alegado desrespeito com que tratada, a autora não produziu ou pleiteou qualquer prova nesse sentido, de maneira que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC. O fato de o caso ser analisado sob o regramento do CDC não se confunde com a presunção de que todo o alegado pelo consumidor é verídico. Sendo assim, não estando evidenciada falha na prestação do serviço ou culpa do profissional, não há se falar em reparação moral. Dito isto, inexistem motivos para alteração do *decisum*.

Confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em observância ao disposto pelo art. 85, §11, do CPC, majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, observada a

condição suspensiva.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto pela autora.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)